

LEI Nº 588, DE 06 DE NOVEMBRO 2013.

PREF. MUN. DE MORRO DO PILAR À PRAÇA FRUITLUSCR JOSÉ POLICARPO, 48 EM 06 11 2018 à 21 11 /2018

Estabelece normas para apuração de responsabilidade por pagamento de valor referente a multa de trânsito aplicada ao Município de Morro do Pilar e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MORRO DO PILAR:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1° A presente Lei estabelece normas para apuração de responsabilidade por pagamento de valor referente a multa de trânsito aplicada ao Município de Morro do Pilar.
- Art. 2º Os condutores de veículos oficiais estarão sujeitos a todas as penalidades correspondentes às infrações previstas no Código Nacional de Trânsito.
- Art. 3º É proibida a circulação de veículos oficiais que não atendam aos requisitos de segurança, que não disponham dos equipamentos obrigatórios e que não estejam em perfeito estado de funcionamento.
 - § 1º Estarão sujeitos a punição:
- I o responsável pela manutenção do veículo que haja contribuído para o não cumprimento do disposto neste artigo;
- II o motorista ou responsável pelo veículo que deixar de comunicar a quem de direito, as falhas a que se refere este artigo;

III - quem autorizar o uso do veículo, sem ser caso de força maior.

Ilder Miranda Costa



- Art. 4º A responsabilidade por pagamento de valor referente a multa de trânsito cabe a quem a cometeu, ou seja, ao motorista se a infração for inerente à condução do veículo, ou ao responsável pela manutenção e pagamento de taxas, se este deixar de fazê-lo.
- Art. 5º Compete à Divisão de Controle e Manutenção de Máquinas e Veículos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos:
- I executar os serviços referentes à legalização e ao registro dos veículos oficiais da Prefeitura de Morro do Pilar; mantendo a atualidade do licenciamento e do seguro obrigatório;
- II promover a manutenção, conservação e guarda dos veículos oficiais da
 Prefeitura Municipal de Morro do Pilar;
 - III observar e fazer cumprir as normas quanto a uso dos veículos oficiais;
 - IV organizar e manter cadastro de motorista e respectiva escala de serviço;
- V vistoriar periodicamente os veículos oficiais, principalmente, quando do retorno de viagens a serviço;
- VI controlar a emissão de ordem de tráfego de viagens realizadas por servidores com veículos oficiais.
- Art. 6º Cabe ao Chefe da Divisão de Controle e Manutenção de Máquinas e Veículos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos comunicar ao superior hierárquico e ao Ordenador de Despesa, sob pena de ser responsabilizado juntamente com o infrator, qualquer irregularidade na frota de veículos, tais como, existência de multas de trânsito não pagas e a circulação de veículos com licenciamento e seguro obrigatório vencidos.

§ 1º Nos casos de existência de multas de trânsito não pagas e de circulação de veículos com licenciamento e seguro obrigatório vencido, o superior hierárquico

Tider Miranda Costo



do responsável pelo pagamento da multa e o ordenador de despesa, poderão ser responsabilizados por tais situações, após a instauração de procedimento administrativo para apuração de responsabilidades.

- Art. 7º A consulta da regularidade dos veículos oficiais poderá ser efetuada diretamente no site do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-MG, no endereço https://www.detran.mg.gov.br.
- Art. 8º Fica o Município autorizado a pagar multa por infração de trânsito que seja inerente a condução do veículo, no interesse do serviço público. Recebida a notificação de autuação, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados do recebimento, o Chefe da Divisão de Controle e Manutenção de Máquinas e Veículos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos a encaminhará, formalmente, ao motorista supostamente infrator.
- § 1º A defesa prévia apresentada junto ao órgão de trânsito será elaborada pela Procuradoria Geral do Município, em consonância com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e a Controladoria Geral do Município e apresentada no prazo legal.
- § 2º Indeferida a defesa prévia apresentada, junto ao órgão de trânsito, o motorista infrator será notificado para instauração de processo administrativo para apuração das responsabilidades tratadas nesta lei.
- § 3º Ocorrendo qualquer evento que impossibilite ou dificulte a identificação do condutor do veículo no momento da infração, caberá ao Ordenador de Despesa, sob pena de ser responsabilizado, tomar as medidas administrativas possíveis, para fins de identificação do responsável pela infração ou pela deficiência de atuação da Divisão de Controle e Manutenção de Máquinas e Veículos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

§ 4º Apurada a responsabilidade, caso o responsável abstenha-se de recolher o valor de seu débito no interregno aprazado, o ordenador de despesa ex

Ilder Miranda Costa Procurador Geral do Município



officio encaminhará solicitação ao(à) Secretário(a) Municipal de Administração para que providencie o desconto na folha de pagamento do servidor.

- Art. 9º Os titulares do sistema administrativo de Gestão Patrimonial são responsáveis pela fiel execução e cumprimento da presente Lei.
- Art. 10. Fica o Município autorizado a pagar multa por infração de trânsito para regularização do licenciamento do veículo no interesse do serviço público, caso em que a autoridade competente deve adotar as medidas necessárias visando ao ressarcimento da despesa ao erário pelo responsável pela infração, mediante regular processo administrativo.
- §1º Apurado o responsável pela infração e efetuado o pagamento ou o desconto mensal nos vencimentos do servidor, a Secretaria Municipal de Fazenda deverá efetuar a respectiva baixa da responsabilidade.
- Art. 11. O desconto previsto na presente Lei depende de autorização ou regular processo administrativo, assegurados o contraditório e ampla defesa.
- § 1º Comprovada a responsabilidade do servidor, este deverá ressarcir aos cofres municipais o valor correspondente à multa.
- § 2º Em o servidor não promovendo o ressarcimento voluntário e imediato, o valor da multa, devidamente quitada pelo Município, será descontado de seu vencimento.
- § 3º O desconto poderá ser parcelado, sendo que o valor do desconto fica limitado a até 20% (vinte por cento) da remuneração mensal do servidor.
- Art. 12. Caso o servidor responsável pelo pagamento da multa não mais pertença ao Quadro de Pessoal do Município, impossibilitando assim o desconto de seu débito em folha de pagamento, este será inscrito em Dívida Ativa, para posterior cobrança amigável ou judicial.

Demonster Geral do Munis



Art. 13. Fica revogada qualquer disposição em contrário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Morro do Pilar, 06 de novembro de 2013.

Vilma Maria Diriz Gonçalves

Prefeita do Município de Morro do Pilar

VAP6/1/2017

Ilder Miranda Costa

-0